



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO
LUIZ CARLOS PEREIRA**

DILIGÊNCIA/MPC: 12/2014

PROCESSO Nº	: 23.155-0/2013
ASSUNTO	: DENÚNCIA
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEL	: WALACE SANTOS GUIMARÃES
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

O **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

nos termos apresentados a seguir:

Trata-se de **Denúncia com pedido de cautelar** interposto pela empresa **IFEM – Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal**, em face da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, sob a gestão do **Sr. Wallace Santos Guimarães**, Prefeito Municipal, relatando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 31/2013-SRP, tendo como objeto o registro de preços para a futura e eventual



contratação de serviços de licenciamento de uso de programas de informática (softwares) abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento dos seguintes sistemas de: Gestão Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria, Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Gestão de Receitas Municipais (Tributação), Gestão de Compras, Licitações e Pregão, Gestão Patrimonial, Controle de Almoxarifado, Controle de Frota, Gestão de Informações Gerenciais, Portal da Transparência, Gestão de ISS Eletrônico, Gestão de Saúde em ambiente Web, Gestão Escolar (educação) em ambiente Web e Gestão de Ações Sociais em ambiente Web.

Alegou a Denunciante que o processo licitatório em questão apresentou, *in summa*, as seguintes ilegalidades: **(I)** impossibilidade da contratação por meio do Sistema de Registro de Preços; **(II)** necessidade do fracionamento do objeto; **(III)** exigência de alvará de funcionamento; **(IV)** exigência de certidão negativa de débito trabalhista; **(V)** exigência de certidão negativa de débito; **(VI)** apresentação das amostras no mesmo período da fase recursal; **(VII)** exigência da licitante possuir profissionais em seu quadro funcional; e **(VIII)** ausência de quantitativos no que se refere ao treinamento.

Por meio de julgamento singular, o Conselheiro Relator limitou-se em manifestar somente sobre as irregularidades que serviram de base para adoção da medida cautelar, dada à grave violação a ordem legal e contundentes indícios de dano ao erário, quais sejam, os itens II, IV e VIII da presente denúncia, deixando os demais itens para posterior análise técnica.

Concluindo, concedeu, liminarmente e *inaudita altera pars*, medida cautelar determinando ao gestor que se abstenha de homologar e/ou proceder à contratação do objeto do Pregão Presencial nº 31/2013 – SRP; intimação para o cumprimento da decisão; e citação do gestor para apresentação de defesa, sendo tal decisão posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno.

Após análise das defesas apresentadas, a equipe técnica opinou pelo saneamento das irregularidades II, IV, V e VII, pela manutenção das



irregularidades III e VIII e pela alteração das irregularidades I e VI.

Quanto a irregularidade I (impossibilidade de contratação por meio do Sistema de Registro de Preços), percebe-se nos autos, que a denunciante pontuou a impossibilidade de contratação pelo sistema de registro de preço dada a inadequação do objeto às hipóteses previstas para a realização do pregão no sistema de registro de preços. Contudo, em relatório técnico, foi apontada a irregularidade relativa à ausência de realização de pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação.

Diante do apontamento realizado pela equipe técnica, que altera a irregularidade para a não apresentação pela Administração do orçamento dos bens e serviços a serem licitados de forma a demonstrar o preço unitário máximo que está disposta a pagar, em desconformidade com o art. 3º da Lei 10.520/2002 e art. 5º do Decreto 7.892/2013, sugere-se nova notificação do gestor para manifestação da irregularidade apontada.

Quanto à apresentação das amostras no mesmo período da fase recursal (item VI), conforme análise técnica, há coincidência entre o prazo para apresentação das amostras e para interposição de recurso, prejudicando assim o princípio do contraditório e da ampla defesa. Diante dos fatos, considerou a equipe técnica pela manutenção da irregularidade apontada, apresentada no item 1.4 do relatório.

Entretanto, esclarece a equipe técnica que o edital em questão foi alvo de dois mandados de segurança, haja vista *“a ausência no edital da quantidade de itens de funcionalidades do sistema que serão analisados e o percentual de aprovação apto a ensejar a classificação ou não do concorrente vencedor.”*

Relata a SECEX, que no primeiro mandado de segurança, foi ordenado à Prefeitura de Várzea Grande, que divulgasse parâmetros objetivos os quais deveriam ser observados por ocasião da demonstração técnica, evidenciando os critérios de desclassificação das concorrentes no prazo de 24 horas. Já no segundo mandado de segurança, foi determinado a suspensão da sessão pública de



demonstração do sistema, haja vista que a Prefeitura de Várzea Grande “*efetou alterações nos critérios de amostragem, deixando de exigir sistemas que anteriormente estavam previstos no edital, numa flagrante afronta aos princípios da isonomia e da competitividade que norteiam a licitação*”.

Por fim, entende que mesmo sanando a irregularidade em sede judicial, houve afronta ao princípio da publicidade insculpida no art. §4o, do art. 21, da Lei 8666/93, visto a necessidade de nova divulgação.

Em conclusão, a equipe técnica classificou as irregularidade como GB 13 relativas aos seguintes apontamentos:

1. GB. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 Não apresentação pela Administração do orçamento dos bens e serviços a serem licitados de forma a demonstrar o preço unitário máximo que está disposta a pagar, em desconformidade com o art. 3º da Lei 10.520/2002 e art. 5º do Decreto 7.892/2013.

1.2 Ausência de quantitativos no que se refere ao treinamento pretendido e indefinição das secretarias, unidades, departamentos que receberão as prestações de serviços, contrariando o inciso I do artigo 40 e §7 do art. 15 da Lei 8.666/1993; art. 3º da Lei 10.520/2002; e art. 9º do Decreto 7.892/2013.

1.3 O edital não possui parâmetros objetivos para serem observados pelos licitantes por ocasião da demonstração técnica, não evidenciando os critérios de classificação ou desclassificação das concorrentes, contrariando arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993.

1.4 Apresentação das amostras no mesmo período da fase recursal, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa e o art. 109, da Lei 8666/93.

1.5 Exigência de alvará de funcionamento como documento obrigatório para habilitação no procedimento licitatório, contrariando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993.



Não obstante ao final do relatório técnico a SECEX apresentar o apontamento 1.3, relativo à ausência de parâmetros objetivos para serem observados pelos licitantes por ocasião da demonstração técnica, não evidenciando os critérios de classificação ou desclassificação das concorrentes, contrariando arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993, constata-se que no fundamento do relatório técnico tal apontamento foi sanado por via judicial, permanecendo apenas a irregularidade relativa ao desrespeito ao princípio da publicidade, previsto no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, diante das irregularidades apontadas no relatório técnico relativas à não apresentação pela Administração do orçamento dos bens e serviços a serem licitados de forma a demonstrar o preço unitário máximo que está disposta a pagar, em desconformidade com o art. 3º da Lei 10.520/2002 e art. 5º do Decreto 7.892/2013 (item 1.1) e ao desrespeito ao princípio da publicidade, previsto no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93 (item 1.3), entende este *Parquet* de Contas, que o gestor, Sr. Wallace Santos Guimarães, deverá ser notificado para apresentação de defesa.

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, para o retorno dos autos para a Secretaria de Controle Externo, para **notificação do interessado, Sr. Wallace Santos Guimarães, para manifestar-se acerca dos achados apontados pela equipe técnica.**

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de fevereiro de 2014

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.